

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

<b>Corregedoria</b> .....	<b>01</b>
Atos e Despachos .....	01
<b>Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel</b> .....	<b>02</b>
Atos e Despachos .....	02
Decisão .....	02
<b>Diretoria Geral</b> .....	<b>06</b>
Atos e Despachos .....	06
<b>Comissão Permanente de Licitação</b> .....	<b>10</b>
<b>Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas</b> .....	<b>10</b>
Aviso .....	10
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	<b>10</b>
<b>Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>10</b>
Atos e Despachos .....	10
<b>3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>10</b>
Atos e Despachos .....	10

### Corregedoria

#### Atos e Despachos

#### ATOS E DESPACHOS DA CORREGEDORIA GERAL

Processos despachados em 14/12/2021:

Processo TC Nº 1461/2021

Interessado: MARTAERI OLIVEIRA MONTE

Assunto: Aposentadoria

Em atendimento ao despacho exarado pela Diretoria de Recursos Humanos, conforme se observa às folhas 58 dos presentes autos, informamos que a servidora MARTAERI OLIVEIRA MONTE, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, com matrícula de pagamento sob nº 34.415-0, conforme análise realizada nos arquivos desta Corregedoria, não se constatou que o requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar.

Evoluem os autos à Procuradoria Jurídica deste Tribunal, para as providências que se fizerem cabíveis.

Processo TC Nº 1421/2021

Interessado: RITA DE CASSIA PESSOA RESENDE CALHEIROS

Assunto: Aposentadoria

Em atendimento ao despacho exarado pela Diretoria de Recursos Humanos, conforme se observa às folhas 56 dos presentes autos, informamos que a servidora RITA DE CASSIA PESSOA RESENDE CALHEIROS, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, com matrícula de pagamento sob nº 43.469-8, conforme análise realizada nos arquivos desta Corregedoria, não se constatou que o requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar.

Evoluem os autos à Procuradoria Jurídica deste Tribunal, para as providências que se fizerem cabíveis.

Processo TC Nº 1465/2021

Interessado: WILZA DE MIRANDA MEDEIROS

Assunto: Aposentadoria

Em atendimento ao despacho exarado pela Diretoria de Recursos Humanos, conforme se observa às folhas 53 dos presentes autos, informamos que a servidora WILZA DE MIRANDA MEDEIROS, ocupante do cargo de Técnico de Contas, com matrícula de pagamento sob nº 60.657-0, conforme análise realizada nos arquivos desta Corregedoria, não se constatou que o requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar.

Evoluem os autos à Procuradoria Jurídica deste Tribunal, para as providências que se fizerem cabíveis.

Processo TC Nº 1464/2021

Interessado: TÂNIA MORAES CLAUDIO CORREIA

Assunto: Aposentadoria

Em atendimento ao despacho exarado pela Diretoria de Recursos Humanos, conforme se observa às folhas 56 dos presentes autos, informamos que a servidora TÂNIA MORAES CLAUDIO CORREIA, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, com matrícula de pagamento sob nº 28.976-0, conforme análise realizada nos arquivos desta

Corregedoria, não se constatou que o requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar.

Evoluam os autos à Procuradoria Jurídica deste Tribunal, para as providências que se fizerem cabíveis.

Processo TC Nº 1497/2021

Interessado: NADEJANE MADEIROS DE BARROS CORREIA

Assunto: Aposentadoria

Em atendimento ao despacho exarado pela Diretoria de Recursos Humanos, conforme se observa às folhas 71 dos presentes autos, informamos que a servidora NADEJANE MADEIROS DE BARROS CORREIA, ocupante do cargo de Analista de Contas, com matrícula de pagamento sob nº 39.761-0, conforme análise realizada nos arquivos desta Corregedoria, não se constatou que o requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar.

Evoluam os autos à Procuradoria Jurídica deste Tribunal, para as providências que se fizerem cabíveis.

Gabinete da Corregedora Geral Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 15 de dezembro de 2021.

Priscilla Tenório Dória Coutinho  
Responsável pela Resenha

## Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

### Atos e Despachos

#### O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo: TC/8.1.005325/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL

Trata-se da Prestação de Contas do Vice-Governador do Estado de Alagoas, referente ao exercício de 2019.

Com fundamento no art. 57 da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE-AL), DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA ao responsável pelo Gabinete do Vice-Governador do Estado de Alagoas no exercício de 2019, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas as razões de justificativa solicitadas por meio do Ofício nº 50/2021 - GCSSRM.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 15 de dezembro de 2021.

Aline Lídia Silva dos Passos  
Responsável pela Resenha

### Decisão

#### O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 1206/2014
Origem:	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Campo Alegre - FAPEN
Interessado:	Manoel Emídio dos Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

#### ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

##### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade de Manoel Emídio dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 019 de 23 de setembro de 2013, fl. 23 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado na Secretaria de Administração e no Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN em 23 de setembro de 2013.

##### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como

a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

##### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, de Manoel Emídio dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 019 de 23 de setembro de 2013, fl. 23 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado na Secretaria de Administração e no Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN em 23 de setembro de 2013.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal c/c os artigos 31, incisos I, II, III, 56 e 57 da Lei Municipal nº 529 de 01 de agosto de 2007 e artigo 41-A da Lei Federal nº 8.213/91.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de janeiro de 2014, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 31 de janeiro de 2014, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

O Departamento Jurídico do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Campo Alegre – FAPEN se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 18 a 21 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato às fls. 26 a 31.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no tema 445 da repercussão geral, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem, às fls. 45/46.

##### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

**1 – o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade de Manoel Emídio dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/AL, ocupante do cargo de Tratorista, consubstanciado no Portaria nº 019 de 23 de setembro de 2013;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN do Município de Campo Alegre/AL;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN – Previdência Municipal;

**4 a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 7485/2013
Origem:	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas/AL.
Interessado:	José Aureliano Farias
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

#### ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

##### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de José Aureliano Farias, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Craibas/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria CRAÍBASPREV nº 02 de 01 de setembro de 2011, fl. 13 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no átrio da Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência de Craibas em 01 de setembro de 2011.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

#### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de José Aureliano Farias, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Craibas/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria CRAÍBASPREV nº 02 de 01 de setembro de 2011, fl. 13 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e publicado no átrio da Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência de Craibas em 01 de setembro de 2011.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal c/c com o art. 41 da Lei Municipal nº 320/2011 de 03 de janeiro de 2011.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 21 de maio de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 21 de maio de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Assessoria Jurídica do CRAÍBASPREV se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, à fl. 14 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 29.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão, com ressalva, do registro do ato de aposentação, às fls. 41/47.

#### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais de José Aureliano Farias, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Craibas/AL, ocupante do cargo de vigilante, consubstanciado na Portaria CRAÍBASPREV nº 02 de 01 de setembro de 2011;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas – CRAÍBASPREV;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas – CRAÍBASPREV;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 16001/2013
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Luiz Jorge Cavalcante Peixoto
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de Luiz Jorge Cavalcante Peixoto, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.364 de 30 de setembro de 2013, fl. 79 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 01 de outubro de 2013.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

#### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade, de Luiz Jorge Cavalcante Peixoto, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.364 de 30 de setembro de 2013, fl. 79 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 01 de outubro de 2013.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 28, de 10 de setembro de 2010 e nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 31 de outubro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, à fl. 76 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 127.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl.128.

#### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de Luiz Jorge Cavalcante Peixoto, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente de Polícia da Secretaria de Estado Defesa Social, consubstanciado no Decreto nº 28.364 de 30 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 01 de outubro de 2013;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 16016/2013
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Josias Gonçalves de Oliveira
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**

**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de Josias Gonçalves de Oliveira, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.329 de 30 de setembro de 2013, fl. 86 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 01 de outubro de 2013.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade, de Josias Gonçalves de Oliveira, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.329 de 30 de setembro de 2013, fl. 86 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 01 de outubro de 2013.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 28, de 10 de setembro de 2010 e nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 31 de outubro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 56/78 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 136.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no tema 445 da repercussão geral, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem, às fls. 137/ 138.

**IV – Decisão**

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO:**

**1 – o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de Josias Gonçalves de Oliveira, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Guarda de Presidência da Secretaria de Estado Defesa Social, consubstanciado no Decreto nº 28.329 de 30 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 01 de outubro de 2013;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 2190/2016
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Leda de Araújo Agra
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.****I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Leda de Araújo Agra, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 46.498 de 05 de janeiro de 2015, fl. 55 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 06 de janeiro de 2016.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Leda de Araújo Agra, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 46.498 de 05 de janeiro de 2015, fl. 55 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 06 de janeiro de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 29 de fevereiro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

**Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 29 de fevereiro de 2016, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.**

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 45 à 52 do P.A..

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 13.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, às fls. 14.

**IV – Decisão**

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, e no mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO:**

**1 – o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Leda de Araújo Agra, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Oficial de Apoio Técnico, consubstanciado no Decreto nº 46.498 de 05 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 06 de janeiro de 2016;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 7687/2016
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Isolda Betania do Rego Barros
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.****I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Isolda Betania do Rego Barros, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 48.559 de 19 de maio de 2016, fl. 88 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2016.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Isolda Betania do Rego Barros, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 48.559 de 19 de maio de 2016, fl. 88 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de julho de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 01 de julho de 2016, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 74/79 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl.10.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão, com ressalva, do registro do ato de aposentação, às fls. 11/18v.

**IV – Decisão**

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Isolda Betania do Rego Barros, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Assistente Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, consubstanciado no Decreto nº 48.559 de 19 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2016;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 13831/2015
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Fátima do Rosario da Silva

Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
----------	----------------------------------

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.****I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Fátima do Rosario da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 44.424 de 09 de outubro de 2015, fl. 51 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13 de outubro de 2015.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Fátima do Rosario da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 44.424 de 09 de outubro de 2015, fl. 51 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13 de outubro de 2015.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de dezembro de 2015, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 03 de dezembro de 2015, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 35 e 40 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl.15.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 445 da repercussão geral, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem, às fls. 16 e 17.

**IV – Decisão**

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Fátima do Rosario da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, consubstanciado no Decreto nº 44.424 de 09 de outubro de 2015 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13 de outubro de 2015;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Maceió, 15 de dezembro de 2021.

**Verônica da Fonte Didier Marques**

Responsável pela Resenha

## Diretoria Geral

## Atos e Despachos

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:**

**01.12.2021**

TC-00.740/2021-TRIBUNAL DE CONTAS (Licitação/Contrato/Convênio) Processo encaminhado e recebido para análise na data de hoje. Tudo bem visto e analisado. Trata-se de processo licitatório instaurado pela Diretoria Administrativa, que retorna a esta Diretoria-Geral em virtude da necessidade de readequação do novo Termo de Referência tendo por finalidade promover a contratação de empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, para transmissão de voz e dados, no modelo pós-pago, incluindo o serviço de deslocamento (roaming), nacional e internacional, com serviços de mensagem de texto e acesso à internet (modem USB), incluindo o fornecimento de aparelhos smartphones devidamente habilitados em regime de comodato, para atender ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados neste Termo de Referência de fls. 61 usque 90 subscrito pelo Diretor Administrativo desta Corte de Contas.

Conforme se depreende dos autos a justificativa da contratação se deve a necessidade de comunicação entre os conselheiros e servidores do TCE-AL, quando do atendimento das demandas internas e demandas externas aos cidadãos quando da utilização da Ouvidoria do TCE-AL, auxiliando a execução das demandas administrativas diárias. A estimativa de quantidades a serem contratadas estão definidas no Estudo Técnico Preliminar – ETP juntado aos autos (Anexo II) do Termo de Referência, bem como todos os outros requisitos necessários para a elaboração do TR do processo em epígrafe.

É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros.

Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7 e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o novo Termo de Referência de fls. 61 usque 90 dos autos.

Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros.

Devolvo os autos à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas de sua alçada possibilitando o regular desenvolvimento do processo em epígrafe.

TC-00.845/2021-Tribunal de Contas de Alagoas (Licitação) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes ao Gestor e Fiscal do Contrato, remeto os autos a Diretoria Administrativa para as providências de sua competência.

TC-01.144/2021-Tribunal de Contas de Alagoas (Licitação) Processo recebido na data de hoje. Tudo bem-visto e examinado. Processo licitatório instaurado pela Diretoria Administrativa, que retorna para nova análise desta Diretoria Geral, tendo em vista a necessidade de correção no antigo Termo de Referência, conforme despacho proferido às fls. 125 dos autos pelo Pregoeiro desta corte de contas.

Compulsando os autos, observamos que o processo tem por finalidade promover a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de seguro integral para 08 (oito) veículos de propriedade do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, sendo 03 (três) VW FOX CONNECT MB, 03 (três) LOGAN EXPRESS AVANT, 01 (um) NISSAN/FRONTIER e 01 (um) VOLVO XC MOMENTU, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados neste Termo de Referência de fls. 127 usque 153 subscrito pelo Diretor Administrativo desta Corte de Contas.

Conforme se depreende dos autos a justificativa da contratação se deve a necessidade de promover a redução de despesas que podem ocorrer em caso de sinistro, além de dano ou perda patrimonial, além de assegurar a responsabilidade civil objetiva da administração pública em casos de acidente ou dano a terceiros, conforme ETP juntado aos autos.

É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e,

portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros.

Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o novo Termo de Referência de fls. 127 usque 153 dos autos.

TC-01.321/2021-Tribunal de Contas de Alagoas (Licitação) Em atenção ao despacho proferido às fls. 107 dos autos, encaminho o processo à Diretoria Administrativa para a promoção do atendimento do despacho proferido pelo Diretor de Gabinete da Presidência.

TC-01.432/2021-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (licitação) Diante da natureza dos serviços prestados no objeto do contrato e diante do escoamento do prazo fixado remeto os autos ao Diretor de Gabinete da Presidência com o objetivo de encaminhar expediente ao Gerente de Vendas da ECT/DR/AL, informando que esta corte de contas não possui interesse na emissão das faturas por estimativa.

TC-01.483/2021-Escola de Contas Públicas do Estado de Alagoas (convênio) Ciente do despacho proferido. Devolvo os autos ao Diretor de gabinete da Presidência para as providências de sua competência.

TC-01.545/2021-Tribunal de Contas de Alagoas (contratação de quadros) O presente processo administrativo tem por finalidade efetuar a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 30 (trinta) quadros para a galeria de fotos da presidência, conforme necessidade deste Tribunal, conforme detalhamento e quantitativos e exigências fixadas no Termo de Referência de fls. 04 usque 20, subscrito pelo Diretor Administrativo desta corte de contas, inclusive conforme Estudo Técnico Preliminar-ETP juntado aos autos conforme exigência da legislação estadual em vigor.

É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros.

Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência de fls. 04 usque 20 dos autos.

Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros.

Devolvo os à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas de sua alçada para o regular desenvolvimento do processo em epígrafe.

TC-01.537/2021-Bruno Cardoso Carnaúba (solic.) Encaminhamos os autos à COORDENAÇÃO MÉDICA para providências.

TC-01.536/2021-Gabinete da Presidência TC/AL (solic.) Encaminhamos os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências.

TC-01.295/2021-Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas CRC/AL (solic.) À DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, conforme solicitação da DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

TC-01.542/2021-Cristiane da Silva Gomes Cisneiro (solic.) Após anexado espelho de encaminhamento do processo TC-14.236/2018, encaminha-se os autos à DIMOP, para conhecimento e providências.

TC-01.546/2021-Horus Serviços de Tecnologia Eireli (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, para conhecimento e providências.

TC-01.538/2021-Sidrack Ferreira da Silva – ME (solic.) Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências.

TC-01.937/2018-João Manoel Lima Ataíde (reserva remunerada)

TC-01.969/2018-Edvaldo Dantas da Silva (reserva remunerada)

TC-02.819/2018-Mario Jorge Rego dos Santos (reforma por incapacidade)

TC-02.830/2018-Aristóteles Reis Pitanga (reserva remunerada)

TC-02.839/2018-José Augusto Correia Gama (reserva remunerada)

TC-03.341/2018-Edilson Moreira de Melo (reserva remunerada)

TC-03.342/2018-Ronaldo Charles de Lima Santos (reserva remunerada)

TC-03.346/2018-José de Souza (reserva remunerada)

TC-04.903/2018-Pedro Antônio Cordeiro Mendonça (reserva remunerada)

TC-04.546/2018-Givanildo Cavalcante Mendonça (reserva remunerada)  
TC-06.459/2018-Luiz Cardoso da Silva (reserva remunerada)  
TC-07.054/2018-Gilvan Silva do Nascimento (reserva remunerada)  
TC-07.061/2018-José Carlos Fagundes da Silva (reforma por incapacidade)  
TC-07.693/2018-Rosa Margarida Jatobá de Oliveira (reserva remunerada)  
TC-08.926/2018-José Antônio Costa (reserva remunerada)  
TC-09.640/2018-Silvio Vital de Oliveira (reforma por incapacidade)  
TC-09.641/2018-Antônio Ferreira Cavalcante (reserva remunerada)  
TC-09.642/2018-Cicero Carlos Gomes da Silva (reserva remunerada)  
TC-10.632/2018-Raimundo César Rocha da Silva (reserva remunerada)  
TC-12.183/2018-José Camilo da Silva (reserva remunerada)  
TC-13.410/2018-Antônio Francisco de Araújo (reserva remunerada)  
TC-13.411/2018-Edinaldo Herculino da Silva (reserva remunerada)  
TC-15.139/2018-Alan Galdino da Silva (reserva remunerada)  
TC-15.721/2018-José Leite Feitoza (reserva remunerada)  
TC-15.729/2018-José Silva de Mendonça (reserva remunerada)  
TC-17.198/2018-Fabian Alves de Miranda (reserva remunerada)  
TC-17.409/2018-Eduardo Caetano de Azevedo (reserva remunerada)  
TC-00.172/2019-José Saulo dos Santos (reserva remunerada)  
TC-00.659/2019-Luiz Padilha da Silva Filho (reserva remunerada)  
TC-00.662/2019-Joseildo Henrique Saraiva Santos (reserva remunerada)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.071/2018-Pedro Cicero dos Santos (Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.641/2014-Maria Neusa da Silva Gomes (aposent. Volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis

TC-03.216/2019-José Vieira da Silva neto (pensão por morte) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Craibas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.351/2015-Micheline Nunes Costa (aposent. Invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis

TC-08.839/2013-Cicilio Ângelo Pereira (aposent. invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.882/2013-Quitéria da Silva (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.038/2019-Maria Benedita de Araújo Santos (aposent. Volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

#### 02.12.2021

TC-00.854/2021-Tribunal de Contas de Alagoas (licitação) Diante do despacho proferido pelo Diretor de Gabinete da Presidência remeto os autos a Diretoria de Engenharia para promover a alteração da modalidade do procedimento licitatório, conforme despacho de fls. 180 dos autos, com a urgência que o caso requer.

TC-01.171/2021-Escola de Contas (solic.) Encaminho os autos a Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, via Diretoria de Gabinete da Presidência, para as providências de sua competência.

TC-01.548/2021-Tribunal de Justiça de Alagoas (solic.) Encaminho o processo em epígrafe ao Diretor de Gabinete da Presidência para as providências de sua competência, sendo pertinente dar conhecimento da decisão anexada aos autos aos Srs. Conselheiros desta Corte de Contas e membros do MPC.

TC-01.551/2021-Procuradoria Geral do Estado (solic.) Encaminho o processo em epígrafe ao Diretor de Gabinete da Presidência para as providências de sua competência, sendo pertinente dar conhecimento da decisão anexada aos autos aos Srs. Conselheiros desta Corte de Contas e membros do MPC.

TC-01.556/2021-Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (solic.) Remeto os autos ao Diretor de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.427/2021-ETC - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic.)

TC-01.526/2021-Serviço Federal de Processamentos de Dados - SERPRO (solic.)

TC-01.514/2021-Meyer Soluções em Tecnologia (solic.)

TC-01.531/2021-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.)

TC-01.533/2021-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.)

TC-01.534/2021-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.)

TC-01.541/2021-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.)

TC-01.436/2021-Mix Papelaria Eireli (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências.

TC-01.553/2021-Myllena da Silva Pontes (solic.) Encaminhamos os autos à COORDENAÇÃO MÉDICA, para providências.

TC-01.554/2021-Faculdade de Tecnologia de Alagoas – FAT (solic.) Encaminhe-se os autos ao CERIMONIAL, para conhecimento e providências.

TC-01.507/2021-Editora Forum (solic.)

TC-00.336/2021-Única

Encaminhe-se os autos à DIRETORIA ADMINISTRATIVA, para conhecimento e providências.

#### 03.12.2021

TC-01.073/2021-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) À DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, conforme solicitação da DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

TC-01.558/2021-Locadora de Veículo São Sebastião Ltda. (solic.) Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências.

#### 06.12.2021

TC-01.331/2021-SAILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS – LTDA (licitação) Encaminho o processo em epígrafe ao Diretor Administrativo para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.321/2021-Diretoria Administrativa (fornecimento de combustível) Processo recebido na data de hoje e em mesa para despacho. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Diretor Administrativo que retorna para nova análise do novel Termo de Referência conforme despacho proferido às fls. 140 dos autos, em virtude do despacho saneador exarado nos autos pelo Diretor de Gabinete da Presidência.

Compulsando os autos temos que o referido processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível e prestação de serviços de lavagem de veículos deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, especificada através do novel Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP, de fls. 141 usque 162 dos autos.

É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros.

Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através dos arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o novo Termo de Referência de fls. 141 usque 162 dos autos.

Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros.

Encaminho os autos a Comissão Permanente de Licitação - CPL para a adoção das medidas de sua alçada para o regular desenvolvimento do processo em epígrafe, observando a exiguidade do prazo para a realização da presente licitação, conforme despacho de fls. 140 dos autos.

TC – 1331/2021-Diretoria de Tecnologia e Informática (licitação) Encaminho o processo em epígrafe ao Diretor de Gabinete da Presidência para as providências de sua competência.

TC-01.492/2021-Tribunal de Contas de Alagoas (licitação) Encaminho o processo em epígrafe ao Diretor Administrativo para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.525/2021-Tribunal de Justiça de Alagoas (solic.) Diante do despacho proferido pelo Diretor de Gabinete da Presidência remeto os autos a DFAFOM para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.576/2021-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo do Único Ofício de São José da Laje/AL que versa sobre decisão judicial proferida a ser encaminhada ao MPC para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Remeto os autos ao Diretor de Gabinete da Presidência para providenciar a remessa dos autos ao MPC, conforme expediente subscrito pelo MM Juiz da Comarca do Único

Ofício de São José da Laje/AL.

TC-01.577/2021-Ministério da Fazenda (solic.) Remeto os autos ao Diretor de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.580/2021-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Encaminho o processo em epígrafe ao Diretor de Gabinete da Presidência para as providências de sua competência.

TC-01.561/2021-Gabinete da Presidência TC/AL (solic.)

TC-01.559/2021-Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra (solic.)

Encaminhe-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências.

TC-01.562/2021-Diretoria de Fiscalização Municipal -DFAAFOM -TC/AL (solic.)

TC-01.563/2021-Diretoria de Fiscalização Municipal -DFAAFOM -TC/AL (solic.)

TC-01.564/2021-Diretoria de Fiscalização Municipal -DFAAFOM -TC/AL (solic.)

TC-01.565/2021-Diretoria de Fiscalização Municipal -DFAAFOM -TC/AL (solic.)

TC-01.566/2021-Diretoria de Fiscalização Municipal -DFAAFOM -TC/AL (solic.)

Encaminhe-se os autos à PRESIDÊNCIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.470/2021-Maria Cícera de Araújo Gonçalves (solic.) Encaminhe-se à PROCURADORIA JURÍDICA, para análise e parecer.

TC-01.421/2021-Rita de Cássia Pessoa Resende Calheiros (solic.)

TC-01.497/2021-Nadejane Madeiros de Barros Correia (solic.)

TC-01.461/2021-Martaeri Oliveira Monte (solic.)

TC-01.464/2021-Tânia Moraes Cláudio Correia (solic.)

TC-01.465/2021-Wilza de Miranda Medeiros (solic.)

Encaminhe-se os autos à CORREGEDORIA, através da DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, para informar se o servidor responde a Processo Administrativo Disciplina, evoluindo a PROCURADORIA JURÍDICA.

TC-01.347/2021-Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas - SINDICONTAS (solic.) À DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, conforme solicitação da DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS.

TC-00.950/2021-José Erivaldo da Silva Barros (solic.) Após atendido a solicitação, remetam-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para providências.

TC-01.335/2021-Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas - SINDICONTAS (solic.) Após atendido a solicitação, remetam-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para providências.

TC-14.998/2017-Elves Emanuel Lopes (reforma por incapacidade)

TC-17.406/2017-Rosângela dos Santos Barros (reforma por incapacidade)

TC-18.162/2017-José Claudio dos Santos Gomes (reforma por incapacidade)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.502/2018-Aracy Camponesa Pereira (aposent.volunt.)

TC-06.491/2018-Lucia Helena Cordeiro Padilha (aposent./por invalidez)

TC-08.814/2018-Mykson Gutemberg Santos de Castro (aposent./por invalidez)

TC-08.641/2018-Maria José da Silva Lima (aposent.volunt.)

TC-08.661/2018-Mércia Mônica Pereira de Messias Lins (aposent.volunt.)

TC-09.916/2018-José Waldir Novais dos Santos (aposent.volunt.)

TC-12.549/2018-Emanuel Lima Lins (aposent.volunt.)

TC-14.406/2018-Glaúcia Maciel Leopoldo Cavalcante (aposent.volunt.)

TC-15.814/2018-Cícera dos santos (aposent.volunt.)

TC-16.862/2018-Josenita Marques de Melo Silva (aposent.volunt.)

TC-00.476/2018-George Ferreira Gois Junior (reserva remunerada)

TC-04.092/2018-ezequias da Silva (reserva remunerada)

TC-07.689/2018-Everaldo Almeida Silva (reserva remunerada)

TC-09.644/2018-José Fábio Gomes da Silva (reserva remunerada)

TC-10.629/2018-Everatomaxson da Silva Santos (reserva remunerada)

TC-11.206/2018-Petrucio Alves da Silva (reserva remunerada)

TC-11.288/2018-José Cicero Valença de Oliveira-(reserva remunerada)

TC-12.177/2018-José Carlos da Silva (reserva remunerada)

TC-16.194/2018-Josivan Bernardo da Silva (reserva remunerada)

TC-17.179/2018-Adalgiza dos Santos (reserva remunerada)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.374/2014-Vera Lúcia Freire Santos (aposent.volunt.)

TC-10.546/2015-Maria Josér Silva do Nascimento (aposent.compulsória)

TC-13.732/2015-Sandoval Moura de Araújo (aposent.volunt.)

TC-00.496/2016-Vera Lúcia da Silva Mitomaria (aposent.volunt.)

TC-07.781/2016-Neureci Pereira Silva (aposent.volunt.)

TC-07.783/2016-Maria nelma Ramalho Martins (aposent.volunt.)

TC-08.831/2016-Lenilda Estanislau Soares de Almeida (aposent.volunt.)

TC-14.511/2017-Camyla Feitosa Cardoso (pensão por morte)

TC-14.542/2017-Carla Yasmin Santos Portela (pensão por morte)

TC-15.788/2017-Cristina Maria Barbosa dos Santos (pensão por morte)

TC-02.436/2018-Elenilda Bezerra dos Santos (aposent. volunt.)

TC-05.764/2018-Maria Lúcia de Almeida Calheiros (pensão por morte)

TC-08.859/2018-Anilda Gama de Oliveira (pensão por morte)

TC-16.867/2018-Maria Aparecida da Silva (pensão por morte)

TC-00.777/2019-Emanuel Victor Ulisses dos Santos (pensão por morte)

TC-00.863/2020-Maria de Lourdes da Silva (aposent.volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

#### 07.12.2021

TC-01.578/2021-Centro de Integração Empresa Escola CIEE (solic.)

TC-01.557/2021-Audora Tecnologia e Serviços LTDA. (solic.)

TC-01.579/2021-Serviço de Promoção e bem Estar Comunitário (solic.)

TC-01.549/2021-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda. (solic.)

TC-01.532/2021-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.)

TC-01.571/2021-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-01.570/2021-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-01.569/2021-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-01.568/2021-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-01.591/2021-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-01.592/2021-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-01.582/2021-Promaxima Gestão Empresarial Ltda. (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências.

TC-01.553/2021-Myllena da Silva Pontes (solic.) Encaminhamos os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para providências.

TC-01.593/2021-Únika Terceirização e Serviços Ltda. (solic.) Encaminhamos os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências.

TC-01.594/2021-Gabinete da presidência TC/AL (solic.) À COORDENAÇÃO DO CERIMONIAL, conforme solicitação da DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, evoluindo a PROCURADORIA JURÍDICA.

TC-00.281/2018-Francisco Marques dos Santos (aposent.volunt.)

TC-00.329/2018-Cícera Lopes Ferreira de Almeida (aposent.volunt.)

TC-00.361/2018-Maria Margarete rodrigues de Melo (aposent.volunt.)

TC-02.281/2018-Adélia Vieira da Silva (aposent.volunt.)

TC-03.126/2018-Maria Luci Venâncio de Oliveira Batista (aposent.volunt.)

TC-05.741/2018-Maria de Lourdes Santos da Silva Galvão (pensão por morte)

TC-06.971/2018-Marluce Soares da Silva (aposent.volunt.)

TC-11.861/2018-Lúcia de Fatima Leite da Silva (aposent.volunt.)

TC-12.076/2018-Gilvaneide Pereira da Silva (pensão por morte)

TC-15.321/2018-Maria Lúcia Guimarães de Moraes (aposent.volunt.)

TC-00.192/2013-Lindalva Vicente de Andrade (aposent.volunt.)

TC-01.270/2017-Clovis Leopoldo Silva (aposent.volunt.)

TC-02.295/2018-Eugenia Maria Silva da Câmara (aposent.volunt.)

TC-08.076/2017-Maria Helena Prazeres Borges (pensão por morte)

TC-09.291/2017-Maria Lúcia Lins Mariano (aposent.volunt.)

TC-09.816/2017-Pedro Ferreira (aposent.volunt.)

TC-11.422/2017-Maria Aparecida de Farias (aposent.volunt.)

TC-16.551/2017-Anselmo da Silva Batista (aposent.volunt.)

TC-11.286/2018-Geraldo Silva dos Santos (reserva remunerada)

TC-12.771/2018-Wilton José de Souza Santos (reserva remunerada)

TC-12.776/2018-Marcos Antônio Amorim de Melo (reserva remunerada)

TC-13.553/2018-Josias Silva do Nascimento (reserva remunerada)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.048/2015-Ivone Vieira Lima Barbosa (aposent.volunt.)

TC-08.049/2015-Ana Maria Monteiro de Menezes (aposent.volunt.)

TC-00.114/2016-Andréa de Lima Almeida (aposent.volunt.)

TC-02.234/2016-João Cândido de Lima (aposent.volunt.)  
TC-03.217/2016-Simone Fernandes de Albuquerque Mendonça (aposent.volunt.)  
TC-07.757/2016-Vânia Marques Avila (aposent.volunt.)  
TC-07.774/2016-Reinaldo José de Lima (aposent.volunt.)  
TC-09.227/2016-Tereza Valéria Ténorio Lucena Sampaio (aposent.volunt.)  
TC-02.409/2018-Maria Josete Camilo Barros (pensão por morte)  
TC-00.118/2019-Dairlon da Silva Santos (reserva remunerada)  
TC-00.153/2019-Edilson de Lima (reserva remunerada)  
TC-00.168/2019-Antônio Lutero dos Santos Filho (reserva remunerada)  
TC-00.175/2019-Gilberto Araújo Vieira (reserva remunerada)  
TC-00.185/2019-Rembrandruffino de Santana (reserva remunerada)  
TC-00.651/2019-José Arnaldo da Silva Paz (reserva remunerada)  
TC-00.660/2019-Jeilson Lima Vieira (reserva remunerada)  
TC-00.665/2019-José Aparecido Afonso do nascimento (reserva remunerada)  
TC-00.685/2019-Jadson Glauber dos Santos (reserva remunerada)  
TC-00.823/2019-Édson Alves dos Santos (reserva remunerada)  
TC-06.266/2019-Maria das Graças Barbosa da Silva (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

#### 09.12.2021

TC-01.596/2021-Diretoria de Tecnologia e Informática D.T.I (solic.) Encaminhe-se os autos à PRESIDÊNCIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.  
TC-01.458/2021-BRK Ambiental- Região Metropolitana de Maceió – S.A (solic.)  
TC-01.489/2021-Eco Ambiental (solic.)  
TC-01.581/2021-Miragem Paisagismo (solic.)  
TC-01.590/2021-Equatorial Energia S/A (solic.)  
TC-01.574/2021-Atitude Serviços de Limpeza Eireli (solic.)  
TC-01.595/2021-PS Serviços de Limpeza Ltda-ME (solic.)  
TC-01.552/2021-Bridge Comunicação e Informática Ltda. (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências.

TC-01.603/2021-Aissa Villas Boas Cavalcante Albuquerque (solic.) Considerando que está comprovado que a servidora teve o gozo das férias do exercício 2021 em janeiro do mesmo ano; Considerando que está comprovado que a servidora recebeu o abono pecuniário das férias referentes ao exercício 2021 em dezembro de 2020; Considerando que a servidora não se encontra lotada; Remeto os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências abaixo:

Convocar a servidora para que seja devidamente lotada;

Em caso de não haver o comparecimento, sustar o subsídio no mês de dezembro de 2021;

Condicionar o gozo e abono pecuniário das férias do exercício de 2022 à devida lotação.

TC-01.492/2021-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.) Em atendimento ao despacho de fls.68, da DIRETORIA ADMINISTRATIVA, encaminha-se os autos à SEÇÃO DE ARQUIVO.

TC-01.585/2021-Noaldo Dantas Planejamento & Consultoria Ltda-ME (solic.)

TC-01.586/2021-Noaldo Dantas Planejamento & Consultoria Ltda-ME (solic.)

Encaminhamos os autos a essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para que a Diretora, na qualidade de fiscal do Contrato TC nº. 042/2016, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa NOALDO DANTAS PLANEJAMENTO & CONSULTORIA LTDA-ME, promova o atesto da prestação dos serviços contidos na Nota Fiscal nº. 151 (fls. 03), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

TC-01.611/2021-Promotoria de Justiça de Paripueira (solic.) Conforme espelho de movimentação, encaminhe-se ao PROTOCOLO para conhecimento e providências.

TC-01.610/2021-Ministério da Justiça e Segurança Pública (solic.) Encaminhe-se os autos à PRESIDÊNCIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.501/2016-Maria Helena Silva Santos (reserva remunerada)

TC-01.809/2017-Manoel Messias Araújo Santos (reserva remunerada)

TC-02.891/2017-Antônio Luiz dos Santos (reserva remunerada)

TC-04.505/2017-José Cicero Batista do Nascimento (reserva remunerada)

TC-11.862/2017-Cláudio Ferreira Torres (reserva remunerada)

TC-12.106/2017-Rosângela dos Anjos dos Santos (reserva remunerada)

TC-12.221/2017-Nilson Miguel dos Santos (reserva remunerada)

TC-14.673/2017-Mônica Ferreira do Nascimento (reserva remunerada)

TC-00.486/2018-José Cicero Apolinário Angelino (reserva remunerada)

TC-00.151/2019-Valcelon dos Santos (reserva remunerada)

TC-11.891/2017-Wellington Rodrigues Fragoso (reserva remunerada)

TC-11.906/2017-Izaia da Silva Alexandre (reserva remunerada)

TC-11.920/2017-Claudinei José da Silva (reserva remunerada)

TC-14.248/2017-Audjane Rocha de Melo Silva (reserva remunerada)

TC-14.382/2017-Rubens Cavalcante dos Santos (reserva remunerada)

TC-17.652/2017-Cicero Henrique Costa dos Santos (reserva remunerada)

TC-18.027/2017-Márcia Barbosa da Silva (reserva remunerada)

TC-00.501/2018-Elenice Simões de Carvalho Lessa (reserva remunerada)

TC-00.507/2018-Ednilson Moraes Silva (reserva remunerada)

TC-10.645/2018-José dos Santos Filho (reserva remunerada)

TC-14.229/2018-Antônio Verçosa Santos (reserva remunerada)

TC-16.176/2021-José Cláudio Soares da Silva (reserva remunerada)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

#### 10.12.2021

TC-04.903/2015-Rosenilda Honorato dos Santos Viana (aposent.volunt.)

TC-13.829/2015-Jussara de Araújo Lobo (aposent.volunt.)

TC-05.380/2016-Lúcio Maria Alves Camêlo (aposent.volunt.)

TC-07.759/2016-Maria de Fátima Figueiro Melo (aposent.volunt.)

TC-07.775/2016-Marilene Ferreira Soares (aposent./por invalidez)

TC-10.198/2016-Maria Verônica de Carvalho Silva (aposent.volunt.)

TC-11.392/2016-Luana Chagas Ferro (aposent.volunt.)

TC-14.930/2016-Sebastião Oliveira Queiroz (aposent.volunt.)

TC-01.264/2017-Maria Alaide Accioly Pereira (aposent.volunt.)

TC-01.482/2017-José Virgínio da Silva (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.354/2018-Adolfo Manoel Luna Neto (pensão por morte)

TC-02.416/2018-Rejane dos Santos Barbosa (pensão por morte)

TC-03.821/2018-Bruna Eduarda de Matos Barros (pensão por morte)

TC-10.664/2018-Thyago Pereira da Silva (pensão por morte)

TC-10.667/2018-Valdecir Manoel dos Santos (pensão por morte)

TC-10.672/2018-Rikelaine Rick Silva de Souza (pensão por morte)

TC-13.224/2018-Angelita Valério Correia (pensão por morte)

TC-15.846/2018-Yuri Torres Alvim de Araújo (pensão por morte)

TC-15.896/2018-Cordelia Rocha de Oliveira (pensão por morte)

TC-15.899/2018-Edsalma Sotero de Albuquerque (pensão por morte)

TC-05.727/2018-Cristiano Fortes Nunes (pensão por morte)

TC-05.753/2018-Maria do Carmo Bezerra de Lima (pensão por morte)

TC-07.190/2018-Marli Teixeira de Sena (pensão por morte)

TC-07.197/2018-wilmene Wanderley de Carvalho Lima (pensão por morte)

TC-07.200/2018-Maria do Carmo de Queiroz (pensão por morte)

TC-07.217/2018-Audísio Pereira Leite (pensão por morte)

TC-07.220/2018-Cláudia Mércia de Oliveira Bezerra (pensão por morte)

TC-08.854/2018-Afenizia da Silva Rocha (pensão por morte)

TC-08.869/2018-Patricia Maria da Silva (pensão por morte)

TC-10.097/2018-Amara Maria dos Santos (pensão por morte)

TC-07.840/2010-Márcia Ivete de Oliveira Barros (pensão por morte)

TC-09.799/2017-José Everaldo de Andrade Silva (aposent.volunt.)

TC-02.424/2018-Rosiane Maria dos Santos (pensão por morte)

TC-03.813/2018-Cicera Arcanjo da Silva (pensão por morte)

TC-03.878/2018-Manoela de Brito Menezes Silva (pensão por morte)

TC-03.884/2018-Vera Maria Siqueira do Nascimento (pensão por morte)

TC-05.689/2018-Divanete Rodrigues Dias de Santana (pensão por morte)

TC-05.702/2018-José Antônio dos Santos (pensão por morte)

TC-05.717/2018-Antônio Victor dos Santos (pensão por morte)

TC-06.827/2017-Maria Severina dos Santos Dias (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

#### 13.12.2021

TC-09.395/2011-Maria de Fátima Souza Lima (aposent.volunt.)

TC-11.278/2012-Creusa Ferreira Rebelo Torres (aposent.volunt.)



TC-15.119/2014-Maria de Lourdes Góes Lôbo(aposent.volunt.)  
 TC-01.575/2016-Silvio Santos do Nascimento (reforma por incapacidade)  
 TC-02.905/2017-Nelson Thomaz Rêgo (aposent.volunt.)  
 TC-06.435/2017-José dos Santos (aposent.volunt.)  
 TC-17.290/2017-Aloisio Sergio Rocha Barroso (aposent.volunt.)  
 TC-17.430/2017-Sebastiana Pereira da Silva (aposent.volunt.)  
 TC-18.240/2017-Sônia Aparecida Lourenço (aposent.volunt.)  
 TC-13.668/2018-Geraldo Cavalcanti Cajueiro Filho (aposent.volunt.)  
 TC-13.669/2018-José Valter Ferreira Santos (aposent.volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.758/2016-Lúcia Maria de Souza Leão (aposent.volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.008/2017-Vitor Mendes Dias (pensão por morte)  
 TC-17.410/2017-Shirlane Felix da Silva Costa (reserva remunerada)  
 TC-17.995/2017-José Luiz de Araújo Pessoa (reserva remunerada)  
 TC-01.060/2018-Ayron Teixeira Costa Gonçalves (pensão por morte)  
 TC-01.048/2018-Gleyson Henrique Andrade Costa (pensão por morte)  
 TC-01.674/2018-Tarciso Alves Costa (aposent. volunt.)  
 TC-05.718/2018-Audinete Pimentel Cavalcante (pensão por morte)  
 TC-10.092/2018-Gilma de Albuquerque Melo (aposent. volunt.)  
 TC-12.61/2018-José Maurício Firmino Costa (aposent. volunt.)  
 TC-15.386/2018-Isma Cardoso Pontes (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.153/2011-Maria Helena Soares Pinto (aposent. volunt.)  
 TC-10.945/2011-Luzanira Campos do Nascimento (aposent. volunt.)  
 TC-08.218/2013-Maria Aparecida Alves de Lima (aposent. volunt.)  
 TC-09.259/2013-Audenir Bezerra Damião (aposent. volunt.)  
 TC-17.996/2013-José Leone Ferreira da Silva (aposent. volunt.)  
 TC-00.041/2014-Nadja Cândido Gusmão (aposent. Volunt.)  
 TC-14.723/2014-Helenaury Silva Fialho Montenegro (aposent. invalidez)  
 TC-08.036/2015-Everaldo Antônio dos Santos (aposent. Invalidez)  
 TC-11.082/2015-Luiz dos Santos (aposent. Invalidez)  
 TC-13.741/2015-Roseli Rodrigues Guedes (aposent. Invalidez)  
 TC-11.267/2016-Argentina Marinho Wanderley (pensão por morte)  
 TC-12.765/2018-Rosimeire da Silva Farias (reserva remunerada)  
 TC-01.980/2019-Gilmar de Almeida Lucena (aposent. Volunt.)  
 TC-07.092/2019-Evane Farrapeira Lima (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

## Comissão Permanente de Licitação

### Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

#### Aviso

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 17/2021, republicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 29 de março de 2021, torna público, para conhecimento dos interessados, que a sessão pública do Pregão Presencial nº 01/2021, anteriormente marcada para o dia 23.12.2021, para fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol e Diesel S10), e prestação de serviços de lavagem de veículos, de acordo com o instrumento convocatório, relativo ao processo administrativo TC-1321/2021, será realizada às **10h00min do dia 29.12.2021 (quarta-feira)**, na Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Av. Fernandes Lima, nº 1047,

bairro do Farol, nesta Capital.

O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site [www.tce.al.gov.br](http://www.tce.al.gov.br), link licitações, e maiores informações deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação através do e-mail [cpl@tceal.br](mailto:cpl@tceal.br) ou pelo telefone (82) 3315-3183.

Maceió-AL, 15 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

## Ministério Público de Contas

### Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte despacho:

#### DESPACHO DESMPC-PGMPC-55/2021/SM

Processo TC/4.18.000115/2021

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS

Classe: CONS

[...]

Diante da dúvida levantada nos autos quanto ao objeto do questionamento, requer-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

1) que seja esclarecido junto ao Consulente se a dúvida reside no dever de remessa dos procedimentos de CREDENCIAMENTO ao Tribunal de Contas do Estado, em razão do Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos aprovada pela Resolução Normativa 002/2003 (como considerado na instrução), ou à Controladoria Geral do Estado (como consta da peça inaugural), especificando-se os dispositivos legais e/ou regulamentares que ensejaram a dúvida, na forma do art. 1º, XIX, da Lei Orgânica do TCE/AL.

2) que seja retificado o Assunto equivocadamente cadastrado quando da autuação (LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS), em razão da natureza de Consulta do presente.

Maceió, AL, 13 de Dezembro de 2021.

#### STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

### 3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PAR-6PMPC-3121/2021/RA

Processo: TC/013714/2017

Interessado: José Pedro Nanes Filho

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL - PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-3120/2021/RA

Processo: TC/009684/2017

Interessado: Vilma Teixeira dos Santos Costa

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-3119/2021/RA

Processo: TC/004244/2018

Interessado: Maria José Lima de Brito

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-3130/2021/RA

Processo: TC/008894/2013

Interessado: Eurides Maria Protazio da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-3125/2021/RA

Processo: TC/010374/2017

Interessado: Marinalva Sales Santos Pereira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-3123/2021/RA

Processo: TC/001664/2018

Interessado: José Roosevelt Imbuzeiro Perciano

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-3131/2021/RA

Processos TC/003117/2004

Interessado(a): Josefa Bernadete Gomes das Neves

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

## EMENTA

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.